
FISCALIZAÇÃO CIDADÃ: DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA À EFETIVAÇÃO DE SEU EXERCÍCIO POR MEIO DA FISCALIZAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Andréia Mendonça Agostini

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especializada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisadora do Grupo "Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica" (PUCPR). Membro da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica (RELAJU). Membro do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (IBRAJUS). Membro do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Membro da International Union for Conservation of Nature (IUCN). Assessora de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: andrea_agostini@hotmail.com

Heline Sivini Ferreira

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de doutoramento realizado na Macquarie University, em Sidney, Austrália. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisadora do "Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco" (UFSC/CNPq) e do "Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica" (PUCPR/CNPq). Membro da Commission on Environmental Law (CEL) e do Teaching and Capacity-Building Committee (TCBC), ambos da International Union for Conservation of Nature (IUCN). E-mail: hsivini@yahoo.com.br

RESUMO

Inicialmente, o presente artigo analisa a construção do conceito de 'cidadania ambiental' como vertente inseparável do Estado de Direito Ambiental e ferramenta indispensável à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Em seguida, visando a estabelecer uma relação entre teoria e prática, este estudo propõe-se a examinar o exercício efetivo da 'cidadania ambiental' por meio da fiscalização das infrações ambientais, promovendo uma leitura conjunta entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Palavras-chave: cidadania; meio ambiente; fiscalização; infrações.

*CITIZEN SUPERVISION: FROM THE CONSTRUCTION OF THE
CONCEPT OF CITIZENSHIP TO THE EFFECTIVENESS OF ITS EX-
ERCISE BY MEANS OF THE SUPERVISION OF ENVIRONMENTAL
INFRACTIONS*

ABSTRACT

Initially, the present article analyzes the construction of the concept of “environmental citizenship” as an inseparable branch of the Environmental State of Law, and also as an indispensable tool for the effectiveness of the fundamental right to the ecologically balanced environment, as set in the caput of article 225 of the Federal Constitution of Brazil in 1988. Following that initial aim, and in order to establish a relation between theory and practice, this article also aims to evaluate the effective exercise of “environmental citizenship” by means of the supervision of environmental infractions, thus promoting the reading of both the Federal Constitution of Brazil in 1988 and Law n. 9605, from February 12, 1998.

Keywords: *citizenship; environment; supervision; infractions.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a construção do conceito de cidadania ambiental, que se infere como um dos pressupostos inerentes à edificação do Estado de Direito Ambiental, necessário também para a efetivação do sistema de responsabilidades compartilhadas instituído pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual atribui tanto aos entes federados como à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Deste modo, a fim de concretizar o exercício da cidadania ambiental, propõe-se a enfatizar a participação da coletividade nas fiscalizações de infrações ambientais como uma das possibilidades para a efetivação do dever cidadão de proteger o meio ambiente.

Considera-se imprescindível examinar, em um primeiro momento, o conceito de cidadania com seus diferentes significados e abordagens, salientando-se, desta forma, a inexistência de uma acepção pronta e acabada, uma vez que se trata de um conceito que evolui com o próprio homem. Feita esta abordagem inicial e genérica acerca do tema, faz-se necessário contextualizar historicamente o conceito de cidadania, apresentando, portanto, sua origem na Antiguidade. Assim, serão examinadas as similitudes e distinções na concepção de cidadania pelos antigos gregos e romanos. Sucessivamente, será feita a apreciação acerca da cidadania na modernidade, enfocando-se, sobretudo, as revoluções ocorridas entre os séculos XVII e XVIII, que influenciaram na lapidação dos novos contornos de cidadania, acrescentando-se ao conceito a noção de direitos, e não apenas de deveres.

Analisado o contexto histórico que culminou no moderno entendimento acerca de cidadania, que não se restringe a simples e limitada representatividade formal, passa-se a demonstrar a relevância da efetivação do exercício da cidadania como ferramenta indispensável à consolidação da proposta do Estado de Direito Ambiental.

Em linhas derradeiras, explora-se a construção do conceito de cidadania ambiental, traçando-o como verdadeira ferramenta para a concretização dos postulados do Estado de Direito Ambiental e, conseqüentemente, para a efetivação do direito fundamental estampado na Constituição Federal de 1988. Para tanto, abstraindo-se da análise meramente teórica, sugere-se a participação coletiva nas fiscalizações de infrações ambientais como uma das possibilidades para viabilizar o exercício da cidadania ambiental.

1 A CIDADANIA

A compreensão do conceito de cidadania ambiental passa, necessariamente, pela análise das origens do próprio conceito de cidadania, um termo que, segundo Bueno (2012), possui abrangência quase inesgotável, tantas são as aplicabilidades e as situações em que se torna cabível a sua utilização.

Em razão dessa diversidade de sentidos, parece relevante iniciar o exame da cidadania ambiental pelo entendimento do que vem a ser cidadania, um termo cujo significado não pode ser considerado “estanque”. Por ser um conceito histórico, está em contínua construção, ou seja, sua concepção sofre variações de acordo com o tempo e o espaço (PINSKY, 2010, p. 9).

Ainda no que tange ao vocábulo em questão, Guerra (2012, p.66) aponta características que lhe seriam inerentes, quais sejam: a participação e o agir. Segundo o autor, o que mudaria no decorrer dos tempos seriam tão somente os aspectos relacionados à intensidade e às formas de participação dos sujeitos na vida política dos Estados.

Considerando-se que se trata de um conceito em contínuo desenvolvimento, infere-se que a análise da cidadania pressupõe um breve exame da própria história da humanidade, porque cidadania e direitos humanos são temas que se entrelaçam no decorrer dos tempos. Nesse sentido, assinala-se que, desde os primórdios da civilização, não há registros que permitam afirmar que, em alguma época, mesmo nos tempos mais remotos, o homem tenha sido um animal solitário. Tal constatação implica o reconhecimento de que, conquanto fossem rudimentares as formações sociais e agrupamentos, ainda assim o homem se viu obrigado a desenvolver regras para o relacionamento em grupo, em virtude da manutenção da própria espécie. (BUENO, 2012).

Observa-se, desse modo, um traço distintivo na evolução humana, qual seja: a estipulação de normas sociais para a convivência dos diversos interesses humanos, muitas vezes divergentes, como algo imprescindível para a vida em sociedade.

Assim, as normas sociais podem ser compreendidas como o gérmen da cidadania, na medida em que esta “implica sentimento comunitário, processos de inclusão de uma população, um conjunto de direitos civis, políticos e econômicos”. (GUARINELLO, 2010, p.46), inerentes da sociedade.

Por constituir a vida em sociedade uma condição humana, a noção de cidadania deflui, necessariamente, das relações interpessoais e causa reflexos na comuna. Além disso, mostra-se relevante o exame da cidadania no contexto histórico da humanidade, pois, como dito anteriormente, a construção de cidadania e sua significação acompanha o desenvolvimento do protagonista de seu exercício, o homem.

2 A CIDADANIA DOS ANTIGOS

O trabalho estaria incompleto caso não fosse abordada, ainda que sucintamente, a pré-história da cidadania, cujas origens remontam à Grécia e à Roma antigas. A relevância da abordagem se justifica pelo fato de que inexistia o pleno exercício da cidadania em um contexto desprovido de democracia. Daí a importância do estudo da Antiguidade greco-romana, cujas organizações eram pautadas na democracia direta, pela participação ativa dos cidadãos. Contudo, nem todas as pessoas eram consideradas cidadãos, conforme adiante se examinará.

2.1 Grécia

De acordo com Jaguaribe (1982, p. 3) “uma das características mais generalizadas da cultura política grega é a noção de cidadania”. E o fato de atrelar o conceito de cidadania à Antiguidade se justifica pela organização geopolítica da época, na qual foram forjadas as cidades-estado, com delimitação de território, de população e de cultura. Nessas cidades-estado viviam aglomerações camponesas que não ultrapassavam o número de cinco mil pessoas, reunidas em uma pequena unidade territorial, cuja principal atividade era a agrícola. (GUARINELLO, 2010, p.30).

Para Brito (2012), o nascimento das cidades-estado se deu em razão de “consequências naturais de um crescimento econômico e social que ocorreu nas costas do Mediterrâneo, entre os séculos IX e VIII a.C”.

O contexto populacional da Grécia antiga era mais reduzido quando comparado ao modelo de Estados-nacionais contemporâneos, tornando-se possível vislumbrar a maior facilidade de acesso e participação direta dos membros das cidades-estado nos assuntos relativos à comuna, como prelúdio do alicerce da democracia.

Sendo a *pólis* relativamente pequena para os padrões atuais demográficos, as assembleias realizadas nos espaços públicos eram com-

postas por todos aqueles considerados cidadãos, quetinhos o direito de expressar suas opiniões diretamente. Este é o principal motivo do exame das cidades-estado para a formação do conceito cidadania, pois os antigos desenvolveram o modelo de gestão democrática e participativa entre os seus cidadãos ainda nas cidades-estado. (GUARINELLO, 2010).

Brito (2012) assevera, contudo, que, na Grécia antiga, a obtenção do título de cidadão era um privilégio de poucos. A propósito,

A comunidade das Cidades-estado, muito diferente do que se entende hoje como “cidade”, era organizada por populações camponesas. (...) A dificuldade de ser aceito nessas comunidades variava a depender da Cidade-estado e do seu período histórico. As regras para obtenção da cidadania eram diversas, mas tinham a tendência a prestigiar as gerações posteriores dos povos que ocuparam inicialmente essas regiões. Ser cidadão de uma Cidade-estado era um privilégio de poucos. O rígido processo de inclusão determinava um contingente inversamente proporcional de excluídos. Estes participavam da sociedade com seus labores e com seus recursos, e, em algumas cidades, como em Atenas e em Esparta, alcançaram um grande percentual populacional. As rígidas regras de aceitação refletiam-se em uma comunidade cidadã pouco isonômica e integrada. (BRITO, 2012, s/p.)

Arendt (2010, p. 248) menciona que a cidade-estado não era algo físico, um referencial de localização apenas, mas a “organização das pessoas tal como ela resulta do agir e falar em conjunto, e o seu verdadeiro espaço situa-se entre as pessoas que vivem juntas com tal propósito, não importa onde estejam”.

A *pólis*, como também eram conhecidas as cidades-estado, não era definida, assim, por limites meramente geográficos, mas pelo corpo dos cidadãos que a compunham. Nesse sentido, Lafer pontua que as fronteiras da *pólis* eram “essencialmente fronteiras humanas” (1982, p.81).

As regras de aceitação, naquelas comunidades, eram rígidas. Data das cidades-estado o nascedouro do sentimento de “pertencimento legítimo à comunidade”. (GUARINELLO, 2010, p. 34). Pertencer à comunidade implicava a participação da vida cotidiana. Essa noção de pertencimento evidenciava, por outro lado, “a definição do outro e sua exclusão” (GUARINELLO, 2010, p. 35). Desse modo, o outro poderia ser um estrangeiro ou mesmo habitante da região que não integrava o conjunto dos cidadãos.

A cidadania grega representava o viés político, pois somente o

cidadão participava da vida política da *pólis* por meio das assembleias do povo, realizadas na arena pública. Estava excluído, portanto, do conceito de cidadão, o estrangeiro livre, pois “cidadão de outra cidade é hóspede sem cidadania naquela em que habita”. (JAGUARIBE, 1982, p. 4). O estrangeiro possuía apenas direitos privados e, ainda assim, restritos.

Também excluído do conceito de cidadania encontrava-se o escravo que, pelas próprias particularidades, era um homem marginalizado do seio da comunidade, considerado incapaz de opinar acerca dos assuntos públicos, função típica dos “melhores”, ou seja, daqueles que “dispunham de condições para adquirir uma boa condição e para dispor de tempo para a prestação, à cidade, de serviços públicos não remunerados, militares ou civis” (JAGUARIBE, 1982, p. 4). Não obstante a primária concepção de incapacidade do escravo, a cultura grega, aos poucos, particularmente em Atenas, conferiu-lhe condições minimamente dignas de vida. (JAGUARIBE, 1982).

Por fim, no rol de não cidadãos gregos estavam as mulheres, pois a cultura patriarcal asimpedia de participar dos assuntos relativos à comunidade.

Destarte, paralelamente ao desenvolvimento das cidades-estado, especialmente em Atenas, evoluiu também a noção de democracia na medida em que o espaço público, na Antiguidade, se fundia com o próprio Estado. A arena pública constituía um local de exercício de poder, de tomada de decisões coletivas a respeito dos mais variados assuntos relacionados à comunidade. A preponderante condição para a participação na vida política da sociedade era a de ser cidadão, indistintamente. (GUARINELLO, 2010). A liberdade e o privilégio de todos os cidadãos de deliberar e julgar sobre questões levadas às assembleias populares na Grécia antiga conduziu, como consequência, a uma gestão democrática das questões consideradas públicas.

2.2 Roma

Em Roma, inicialmente, o privilégio da cidadania, tal como ocorreu na Grécia, estava reservada a grupos distintos. A cidadania era uma prerrogativa dos patrícios, que eram os descendentes dos povos fundadores de Roma. Os patrícios formavam uma oligarquia de proprietários rurais e decidiam sobre os assuntos públicos; eram “os únicos cidadãos de pleno direito” (FUNARI, 2010, p.50). A cidadania, desse modo, implicava o re-

conhecimento dos direitos civis, políticos e religiosos. Estava circunscrita a um pequeno extrato social, unido por laços de hereditariedade. De outro viés, aqueles não patrícios, portanto, não cidadãos, eram chamados de “povo” (*populus*). (FUNARI, 2010, p. 50).

Segundo Vieira e Bredariol (2006, p. 15), a cidadania em Roma era considerada “um estatuto unitário”, que tornava todos os cidadãos iguais em direitos. A história de conquistas do Império Romano, contudo, repercutiu na concepção de cidadania, que se tornou paulatinamente mais aberta e inclusiva quando comparada à grega.

Na antiguidade, Roma foi considerada a cidade-estado mais importante de todo o Mediterrâneo. Seu império foi construído à luz das conquistas militares, o que fez de sua organização social uma miscelânea de culturas e povos distintos, com riquezas e cidadanias também distintas. Essa situação gerou um problema para o Império Romano na medida em que este foi obrigado a conciliar várias etnias com costumes distintos, tornando-se uma sociedade bastante heterogênea quando comparada à antiga Grécia. Além disso, os povos conquistados não perderam a cidadania original, mas reivindicavam também a cidadania romana. Tal demanda culminou na Guerra dos Sócios.

Revolta movida pelas cidades-estado da Itália que culminou, em 89 a.C., na concessão da cidadania romana a todos os cidadãos das cidades da Itália, sem que perdessem, por outro lado, a cidadania de suas comunidades de origem.

Tratou-se de um processo crucial: a cidadania deixou de representar a comunidade dos habitantes de um território circunscrito, para englobar os senhores de um império, fossem ricos ou pobres, habitassem em Roma, na Itália, ou nos territórios conquistados. (GUARINELLO, 2010, p.43).

Já a situação dos escravos incorporados ao mundo romano, principalmente em razão das vitórias militares, era mais indigna que a condição dos antigos escravos gregos. O escravo romano era tratado como mercadoria, tal como outros objetos. (FUNARI, 2010).

Para Funari, em 136 a.C. havia quase duzentos mil escravos na região que é hoje a Sicília. Essas pessoas sequer tinham a pretensão de lutar pela obtenção de uma cidadania. Visavam apenas ao fim do sistema escravista. (2010, p. 57).

A ampliação romana da cidadania também repercutiu nos interesses dos camponeses pobres, nas comunidades itálicas, que, frequente-

mente, sofriam embates com a poderosa oligarquia. Era evidente, outrossim, que a concessão da cidadania trazia consigo uma “mobilidade social importante”. (FUNARI, 2010) a propósito, explica:

Uma vez obtida, a cidadania romana trazia consigo privilégios legais e fiscais importantes, permitia a seu portador o direito e a obrigação de seguir as práticas legais do direito romano em contratos, testamentos, casamentos, direitos de propriedade e de guarda de indivíduos sob sua tutela (como as mulheres da família e parentes homens com menos de 25 anos). No entanto, os direitos advindos da cidadania romana não desobrigavam o indivíduo de obedecer à cidadania original em uma cidade específica. (FUNARI, 2010, p. 66).

Um importante aspecto da cidadania é que, uma vez conquistada, elagarantia ao novel cidadão o direito pleno de participação na vida pública, fosse ela social, política ou econômica. Na Antiguidade, desse modo, o exercício da cidadania pressupunha a igualdade entre os cidadãos, uma vez que esses eram formados por homens de um determinado extrato social da época.

Importante observar que o conceito de cidadania é inerente à sociedade ocidental. E como é possível aferir desde os antigos, a noção de cidadão também está associada a um sentimento de pertencimento ao Estado.

3 A CIDADANIA NA IDADE MÉDIA

Costuma-se estimar o período medieval entre os anos de 500 a 1500 (BLAINEY, 2004, p. 155). Durante esta fase da história, a participação na vida política esteve reservada a poucos, e cidadania era um termo desconhecido dos dicionários da era medieval (ZERON, 2010, p. 110).

O início do período medieval coincide com o final da onipotência romana. A queda do Império Romano causou a fragmentação dos povos que, até então, formavam a extensa dominação romana pelos territórios da Europa e da Ásia. A escassez de riquezas decorrente do final das guerras impactou na manutenção financeira do Estado, estimulando-se alternativas para a transferência do ônus causado pelos escravos aos cofres do Império. A partir desse momento, iniciou-se uma nova forma de organização social, o feudalismo, modelo segundo o qual foram concedidas porções de terras a senhores, constituindo-se, cada qual, em um feudo distinto. (BRITO, 2012).

De escravos, as pessoas passaram à qualidade de servos do senhor feudal, mas permaneceram carentes de direitos civis e políticos. Nessa sociedade tipicamente rural, o feudo assemelhava-se, em situação de poder, a um Estado, onde o soberano detentor das decisões sobre os assuntos de interesse público era o proprietário do feudo. (CASTILHO; FAORO, 2012).

Pode-se afirmar que a Idade Média foi marcada pela ruralização do Império. A estrutura da sociedade medieval estava fulcrada na segmentação. Assim, nobreza, igreja e servos constituíam extratos sociais diferenciados nos deveres e, sobretudo, nos direitos, restando aos servos nada além do direito de servir. (BRITO, 2012).

Cabe salientar que, nesse período, diversamente do que ocorrera na Antiguidade, manifestações populares em espaços públicos e expressões de liberdade de pensamento não eram situações toleradas, justamente porque se repudiava qualquer amostra de poder que não sucedesse do senhor feudal (nos limites do feudo) ou do próprio monarca.

Evidente que a opressão sofrida pelos servos, privados de quaisquer direitos, fez com que eclodissem revoltas contra o sistema então em vigor. Muitos fugiram para fora dos feudos, para os denominados burgos, que, mais tarde, viriam a se firmar como cidades, justamente por causa da liberdade, da mobilidade social e da autonomia dessa nova formação social. (BRITO, 2012).

O esvaziamento e o declínio dos feudos causava, paralelamente, o aumento da migração para os burgos, onde os homens livres puderam dar azo ao reaparecimento de pequenas expressões de movimentos sociais pró-cidadania, a fim de romper com o paradigma de opressão da época, que coincidiu com o período de decadência do feudalismo e início do capitalismo nascente. (SINGER, 2010, p.191-263).

4 A CIDADANIA DOS MODERNOS

Diversamente da concepção grega de cidadania, que trazia consigo um compromisso/dever do cidadão para com a sua comunidade, o novo conceito de cidadania, lapidado a partir do final do século XVII e início do século XVIII, está associado não apenas a deveres, mas também a direitos, inaugurando a denominada Era dos Direitos (LOPES, 2006).

Além disso, entre os séculos XVIII e XX, o mundo vivenciou quatro grandes revoluções: a da liberdade, a da igualdade, a da fraternidade e a do Estado Social (BONAVIDES, 2008). Essas revoluções ajudaram a

forjar o moderno conceito de cidadão, pautado, então, no sujeito de direitos.

A esse respeito, sintetiza Mondaini:

A historia do desenvolvimento dos direitos do cidadão, a evolução da cidadania na Europa centro-ocidental, transcorre há pelo menos três séculos – de acirrados conflitos sociais -, relacionada à conquista de três conteúdos de direitos, diversos entre si: os direitos civis, no século XVIII; os direitos políticos, no século XIX; e os direitos sociais, no século XX (MONDAINI, 2003, p. 116).

O advento da Revolução Inglesa (1640) marca o início das grandes manifestações populares no final do feudalismo e início da era moderna, fundadas no descontentamento dos menos abastados em relação ao regime servil e desprovidos de direitos, somadas às críticas à religião, advindas tanto da Reforma Protestante quanto da ciência renascentista, dois movimentos que ajudaram a forjar “uma consciência histórica da desigualdade” (MONDAINI, 2010, p. 116). Em outras palavras, os homens passaram a perceber que as desigualdades não eram um fato natural e imutável, mas sim decorrentes de ações humanas. Situações que, antes, eram vistas como destino, passaram a ser questionadas, e transformações sociais importantes foram concretizadas, como a “do cidadão/súdito para o cidadão/cidadão”. (MONDAINI, 2010, p. 116).

Inspirados pela mobilização inglesa, os americanos deram início à Grande Revolução (1776) que, culminando com a independência das treze colônias da Inglaterra, tinha como ideal a liberdade e a construção de um novo mundo, não despótico e absolutista. A Declaração de Independência afirmou solenemente o motivo que impulsionou a separação, qual seja, a violação dos direitos de liberdade por parte do monarca da Grã-Bretanha. (KARNAL, 2010, p. 139)

Outrossim, a construção dos conceitos de liberdade e de cidadania norte-americanos também se deve ao fato das condições específicas de cada colônia, da influência religiosa e do modelo estético e político da Grécia antiga. (KARNAL, 2010).

Por fim, a Revolução Francesa (1789) surge como o estopim de grandes insatisfações populares, que formavam o chamado Terceiro Estado¹. O cenário da crise francesa era desolador, e os tumultos generalizados

1 O sistema piramidal da época era composto por três grandes extratos sociais: o Primeiro Estado era composto pelo Alto Clero; o Segundo Estado, pela nobreza e; o Terceiro Estado era constituído por plebeus, cujas origens eram as mais diversas. “Neles se misturavam advogados, médicos, a alta, a

em Paris, principalmente, constituíam o retrato da fome e da miséria que assolava o reino. O regime absolutista de Luís XVI ignorou, de maneira singular, os direitos básicos da população plebeia e fez ressoar o desejo de encerrar a opressão dos direitos civis e políticos. (ODALIA, 2010, p. 159-169).

Assim, os ideais revolucionários fundaram-se na necessidade de liberdade de expressão, de extinção dos princípios absolutistas da monarquia, de igualdade e fraternidade entre os membros da sociedade. (HOBSBAWM, 2009).

Destarte, a Revolução Francesa, sem pretensão reducionista do seu valor, constituiu uma grande revolta das classes operárias francesas, recém-constituídas pelo processo de industrialização, e dos camponeses, ambas as categorias constituíam a base de sustentação da ociosidade da monarquia e da nobreza. A Revolução se firmou contra a opressão e a miséria que assolava a França no reinado de Luís XVI, fundando-se no reclame para reconhecimento dos direitos-cidadãos. (HOBSBAWM, 2009).

A Revolução Francesa, entretanto, teve duas frentes, quais sejam: a da burguesia, em franca ascensão; e a dos proletários sem terras (SINGER, 2010, p. 191-263). Ainda que houvesse interesses econômicos no embate contra o Primeiro e o Segundo Estados, os desprovidos de recursos foram igualmente abrangidos pelas mudanças advindas da Revolução, principalmente quanto ao reconhecimento dos direitos naturais.

Tornou-se, desse modo, indiscutível a importância do documento resultante da Revolução Francesa, que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual constou que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. É certo que a Revolução Americana legou sua Declaração de Direitos, mas o destaque e a relevância do documento francês estão assentados na sua pretensão de ser universal, ou seja, “é uma declaração que pretende alcançar a humanidade como um todo. É universal e por isso sensibiliza a seus beneficiários e faz tremer, em contrapartida, em toda a Europa, as monarquias”. (ODALIA, 2010, p. 164)

Sobre os documentos assinados após as revoluções reformuladoras da cidadania, pontua Bonavides:

média e a pequena burguesia, profissionais liberais, juizes, baixo clero (padres provinciais), operários, artesãos”. (ODALIA, 2010, p.164).

Escreveram os ingleses a Magna Carta, o *Bill of Rights*, o *Instrument of Government*; os americanos, as Cartas coloniais e o Pacto federativo da Filadélfia, mas só os franceses, ao lavrarem a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, procederam como havia procedido o apóstolo Paulo com o Cristianismo. Dilataram as fronteiras da nova fé política. De tal sorte que o governo livre deixava de ser a prerrogativa de uma raça ou etnia para ser o apanágio de cada ente humano; em Roma, universalizou-se uma religião; em Paris, uma ideologia. O homem-cidadão sucedia ao homem-súdito (BONAVIDES, 2008, p.148-149).

Outrossim, a Declaração francesa serviu de inspiração para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, tendo como pano de fundo e inspiração o repúdio aos horrores do holocausto perpetrados contra milhares de pessoas, em sua extensa maioria judeus, e também ciganos, homossexuais e outras etnias minoritárias da Europa. Nesse contexto, pode-se repensar o alcance do conceito de cidadania também para além do viés conservador de Estado-nação, justamente porque os flagelos da Segunda Guerra Mundial impuseram a milhares de refugiados a condição de apátrida, e tal situação criou um novo paradigma: o de como garantir direitos a não nacionais.

Por outro lado, de acordo com Marshall, os anos de sacrifícios decorrentes da Segunda Guerra Mundial refletiram-se na concepção individualista do cidadão. Embora se considerasse a efetiva participação na vida pública um legítimo exercício de cidadania, as preocupações estariam voltadas, naquele momento, para o restabelecimento das condições dignas de vida, sendo certo que o novo Estado-Providência teve um papel preponderante na concessão de benefícios sociais. Para Marshall, assim, a consequência do afastamento da visão comunitária de cidadania teria repercutido em uma participação política simbólica, restrita ao voto. (LOPES, 2006, *apud* MARSHALL).

Todavia, inspirada pelo mesmo terror do regime totalitário nazista, Arendt aponta conceitos chave para a (re)construção da cidadania, não meramente formal, de urna, mas participativa. Assim, liberdade, ação, pluralidade e espaço público são elementos de sua teoria política, que visa a assegurar o direito à liberdade de ação como garantia da não violação de direitos humanos. A cidadania é, portanto, tratada como prerrogativa política do “direito a ter direitos”. (ARENDR, 2010).

Nesse viés, a politilização dos membros da sociedade apresenta-se como o verdadeiro traço distintivo para que a cidadania não se limite ao

mero sistema de representação política como único meio de participação na esfera pública, porque a cidadania não pode esgotar-se no voto.

Ocorre que, na modernidade², houve uma estagnação da mobilidade social pelo direito de participação e envolvimento nos assuntos públicos. A atual sociedade de consumo acabou por criar verdadeiros “cidadãos servos” (CAPELLA, 1998), alienados e desinteressados do contexto político. O poder privado do capital destronou a capacidade de raciocínio e de consciência cidadã dos membros da sociedade capitalista, cujo maior interesse é o consumo, reservando-se o exercício da cidadania apenas ao voto.

Capella elucida com clareza essa cidadania não desejada:

Os cidadãos-servos são os sujeitos dos direitos sem poder. Da delegação no Estado e no mercado. Da privatização individualista. Os cidadãos se dobraram em servos ao ter dissolvido seu poder, ao confiar só ao Estado a tutela de seus “direitos”, ao tolerar uma democratização falsa e insuficiente que não impede o poder político privado modelar a “vontade estatal”, que facilita o crescimento, supraestatal e extraestatal, desse poder privado. (CAPELLA, 1998, p. 147).

Para desconstruir essa compreensão tão servil e estagnada do exercício da cidadania, considera-se fundamental o fortalecimento das instituições democráticas. Apenas dessa forma, a participação cidadã nos assuntos da vida pública da sociedade pode ser efetivada sem empecilhos, como resultado de um processo de tomada de consciência, individual, no sentido de que cada um entenda a relevância de seu papel no contexto social e coletivo sobre os reflexos das ações comissivas ou omissivas na comunidade.

Ainda que não constitua o foco central do presente artigo, mostra-se imprescindível registrar que o exercício da cidadania ativa pressupõe um palco próprio, revestido de bases democráticas.

Nesse sentido, embora a concepção de democracia das cidades-estado não possa ser plenamente retratada para o Estado nacional- e, deste modo, as oportunidades de participação direta dos cidadãos nas decisões políticas tornam-se, invariavelmente, mais limitadas em razão da extensão dos Estados e das complexidades que delas decorrem para obter a opinião de cada cidadão acerca de todos os assuntos que lhe afetam, não é menos

² Compartilha-se o mesmo entendimento de modernidade de Ulrich Beck, qual seja, de que se vive a modernidade avançada, globalizada, reflexiva e que socializa todos os ônus e riscos criados. In: BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Espanha: Siglo Veintiuno, 2002.

verdade que ainda há muito espaço para inserção participativa dos cidadãos no processo político e nas decisões relativas à vida comunitária.

A realização dessa integração participativa da sociedade se perfaz em um Estado Democrático de Direito, onde a igualdade e a liberdade sejam princípios formadores e informadores, de modo que, no processo de construção da democracia participativa, não sejam sonogados mecanismos para o exercício da cidadania ativa. (JARDIM, 2012).

No escopo de um Estado Democrático de Direito, a participação popular exerce um papel fundamental na chancela das decisões governamentais na medida em que a influência dos cidadãos no processo político como um todo garante “um grau muito maior de legitimidade, permitindo, teoricamente, uma fiscalização dos entes governamentais e uma seara maior de discussão para a tomada de decisões”. (AGRA, 2002, p. 109).

Dahl propõe uma importante reflexão sobre a necessidade de superação dos problemas para a plena participação democrática:

A natureza da ideia democrática e suas origens não permitem que morra por completo a esperança de que os limites possam ser transcendidos mediante a criação de novas (ou da recriação de antigas) formas e instituições democráticas. Consequentemente, uma forte contracorrente favorável ao ideal de uma democracia plenamente participativa persiste entre os defensores da democracia, que muitas vezes retomam a visão democrática mais antiga, refletida no *Contrato Social* de Rousseau e nas imagens da democracia grega (não tanto como ela existia na realidade histórica, mas sim na pólis idealizada) (DAHL, 2012, p. 356).

Por fim, o autor conclui o esboço do que seria um modelo avançado de democracia nos seguintes termos:

[...] um país democrático avançado buscaria, com dedicação, reduzir as grandes desigualdades na capacidade e nas oportunidades dos cidadãos de participar efetivamente da vida política, as quais são causadas, num grau importante, pela distribuição dos recursos, da posição e das oportunidades econômicas, bem como do conhecimento, da informação e das habilidades cognitivas (DAHL, 2012, p. 516).

Partindo-se dessa premissa democrática de garantia de espaços públicos para ação, de acesso a informações e de liberdade de expressão, é possível forjar ferramentas para instrumentalizar o exercício da cidadania participativa.

Não se olvida que essa participação deva encontrar limites pontuais, como, por exemplo, a impossibilidade de garantir a plenitude do direito dos cidadãos de participar diretamente de todas as decisões de interesse nacional, ante a própria inviabilidade notória desta mobilização. Contudo, agrupamentos menores como associações, comitês, organizações não governamentais e movimentos sociais podem funcionar como “instituições políticas locais” (PATEMAN, 1992, p. 65-91) e abrir espaço para, naquele contexto, operar a plena participação dos atores locais nos assuntos que lhe são relativos. Pode ser este um início capaz de expurgar a passividade cidadã conformada à representatividade política.

4.1 Cidadãos nacionais

Oportuno acrescentar que, na modernidade, a cidadania também passou a estar atrelada a critérios de nacionalidade. Ferreira (1993), apontando esta associação entre cidadão e nacional, esclarece que o nacional, portanto, o cidadão, é aquele sujeito nascido dentro dos limites de um determinado território. Trata-se de uma perspectiva tradicional de cidadania, que remonta ao período de regimes totalitários do início do século XX, em que somente nacionais com vínculos sanguíneos eram considerados cidadãos e, portanto, aptos a integrar o Estado-Nação e dele perceber direitos e garantias, prerrogativas subtraídas dos não nacionais.

A relação entre cidadania e nacionalidade configura um campo de confronto entre o pensamento conservador e o pensamento progressista. Para os conservadores, a cidadania se restringe ao conceito de nação, isto é, somente são cidadãos os nacionais de um determinado país. A cidadania é vista como relação de filiação, de sangue, entre os membros de uma nação. Esta visão nacionalista exclui os imigrantes e estrangeiros residentes no país dos benefícios da cidadania. (VIEIRA; BREDARIOL, 2006, p. 20).

Acredita-se, entretanto, que a noção de cidadania supera o restrito aspecto da nacionalidade, porque as questões, sobretudo as que interessam ao campo da proteção ambiental, superam limites territoriais estabelecidos por países, línguas e etnias. A preservação e os problemas ambientais dizem respeito à comunidade global.

Evidente que o posicionamento nacionalista acerca da cidadania impõe reflexos no campo jurídico. Daí a clássica dicotomia para aquisição

da nacionalidade a fim de se obter a cidadania: por meio dos critérios *jus soli* e *jus sanguinis* (VIEIRA; BREDARIOL, 2006). O primeiro critério relaciona-se à origem territorial, de modo que “será nacional o nascido no território do Estado, independentemente da nacionalidade de sua ascendência” (MORAES, 2009, p. 208). O *jus sanguinis*, por sua vez, atrela-se à origem sanguínea, isto é, “será nacional todo o descendente de nacionais, independentemente do local de nascimento”. (MORAES, 2009, p. 208).

Contudo, nos dias atuais, a cidadania não pode estar limitada a uma concepção que restrinja o exercício das liberdades de opinião, de participação e de inclusão social no processo democrático a meros enquadramentos geopolíticos, sobretudo porque as adversidades da modernidade, especificamente no que tange à crise ambiental instalada, que não reconhece fronteiras entre Estados, requer um engajamento de todos os atores, nacionais ou não, homens ou mulheres, judeus ou cristãos, brancos ou negros. Daí porque o reconhecimento da cidadania não pode sofrer mitigações ou discriminações. O objetivo a ser alcançado no desenvolvimento do exercício da participação cidadã prescinde de homogeneização da sociedade.

5 A CIDADANIA AMBIENTAL

No escopo de construção de uma cidadania efetivamente participativa, projeta-se o desenvolvimento de uma cidadania ambiental, também conhecida como “ecocidadania”. Trata-se de um conceito que integra o processo de edificação do Estado de Direito Ambiental, um modelo teórico fundado em premissas democráticas, sociais e ambientais e idealizado em razão da crise ambiental e das complexidades que lhe são decorrentes, as quais infligem ao Estado reformulações estruturais para torná-lo mais sensível à relevância da questão ecológica e ao futuro das gerações vindouras.

De forma precisa, Ferreira assinala que o Estado de Direito Ambiental, assim como sucedeu na passagem do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito, “pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere ao meio ambiente” (FERREIRA, 2010, p. 12).

Para Canotilho (2010, p.31), a realização de um Estado Constitucional Ecológico, expressão que utiliza para definir a construção teórica sobre o processo de mudança paradigmática na relação Estado/cidadão/meio ambiente, depende da adoção de uma concepção integrada do meio

ambiente, da institucionalização dos deveres fundamentais ambientais e do agir integrativo da administração. Tais elementos auxiliam a forjar as bases do que o autor denomina “democracia sustentada”.

Um dos pressupostos para a concretização do Estado de Direito Ambiental é sanar omissões com relação à crise ambiental; por isso se faz necessária a realização de uma gestão participativa na proteção dos recursos naturais. Afinal, como assevera Ferreira (2010, p. 18), uma das funções do Estado de Direito Ambiental na persecução de uma adequada proteção jurídica do meio ambiente é a de “estimular a formação da consciência ambiental”. Evidente que a participação da sociedade civil em propostas que visem à solução da atual crise depende, em grande medida, do nível de compreensão intelectual dessa sociedade a respeito da relevância do tema.

É certo que o constituinte brasileiro, açodado pelos clamores delineados na teoria do Estado de Direito Ambiental, majorou a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o à categoria de direito fundamental do ser humano. Para tanto, a coletividade foi instada a participar de todo o processo de mobilização social. A proteção do meio ambiente deixou de ser um ônus exclusivamente estatal para se tornar uma responsabilidade de todos. Extrai-se, desse modo, que, mediante a implementação de uma gestão ambiental compartilhada, incluindo-se, portanto, os diversos atores, torna-se possível alcançar um “comportamento social ativo do cidadão” (LEITE; AYALA, 2012, p. 43), culminando, em última instância, na solução da atual crise ecológica.

A cidadania ambiental surge, nesse contexto, como propulsora para a movimentação e o engajamento da coletividade na proteção dos recursos naturais. De que forma a participação popular poderia ser efetivada é uma questão que Leite e Ayala (2012) elucidam da seguinte forma:

Como pode, ou de que forma, o cidadão deve cumprir o seu dever de participar das decisões em matéria ambiental, em face do sistema normativo do Estado brasileiro? A resposta genérica à questão se viabiliza através de três mecanismos de participação popular, na tutela do meio ambiente, ou seja, via participação de criação de direito ambiental, na participação da formulação e execução de políticas ambientais e por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário (LEITE; AYALA, 2012. p. 46).

Ao tratar do que denomina de Estado Verde, Christoff (1996) também considera a necessidade de repensar os valores ecológicos, colocando-os acima dos interesses antropocêntricos. O esboço do Estado Verde

consistiria no rompimento com antigos paradigmas jurídicos, como o da estrutura de políticas voltadas para a questão da propriedade real, e o da maximização da participação democrática na preservação ambiental.

Sobre os desafios para alcançar uma sustentabilidade ecológica, Christoff (1996) aponta a necessidade de mudança de paradigma no tocante à cidadania. Para esse autor, a defesa dos valores ecológicos implica uma supressão da visão antropocêntrica, sendo, por isso, imprescindível o despertar de uma cidadania ecocêntrica, que impõe a toda a sociedade civil a assunção de responsabilidades pela defesa do equilíbrio ecológico, para que, tanto as gerações presentes quanto as vindouras possam usufruir dos recursos naturais sem olvidar, no entanto, as outras espécies de seres vivos que, tal como o homem, também dependem da manutenção do equilíbrio ecológico para existir.

Cristoff (1996) busca superar, por meio da construção de uma cidadania ecológica, marcadamente acentuada pelos interesses ambientais que suplantam contornos restritos de cidadania, a tradicional relação de cidadão à Estado-nação.

Mais importante que a fidelidade nacional e tão importante quanto definições formais ou legais de cidadania, é o desenvolvimento da noção de cidadania baseada na prática de indivíduos que buscam promover preocupações ambientais através de seus compromissos políticos baseados na 'lealdade ecológica'. (CHRISTOFF, 1996, p.159).³

Não obstante, o exercício dessa cidadania participativa depende da revitalização da sociedade para o desenvolvimento de uma "consciência verde" (CHRISTOFF, 1996, p.162); depende ainda da existência e da disponibilidade das informações devidas, que se aperfeiçoam por meio da educação ambiental, que intervém na formação da consciência e dos valores ecológicos.

Em outras palavras, é fundamental a participação ativa da coletividade porque todos são corresponsáveis pela preservação de interesses fundamentais como a defesa da qualidade do meio ambiente sadio. Para tal participação, todavia, devem ser criados mecanismos eficientes, que realmente possibilitem o exercício da cidadania. Trata-se de uma politização

³ Traduzido pelas autoras a partir do original: More important than national allegiance and as important as formal or legal definitions of citizenship, then, is the further development of the notion of citizenship, based on the praxis of individuals seeking to promote environmental concerns through their political engagements on the basis of 'ecological loyalties'.

da relação sociedade-natureza, a fim de que resulte na formação de cidadãos articulados, comprometidos e interessados na causa ambiental.

Sobre a dialética política na formação da cidadania, Sato e Passos (2002, p.254) afirmam que “a cidadania é resgatada, assim, na luta pela possibilidade de uma sociedade orgânica com o ambiente que, obviamente, requer um sistema político”.

Além disso, para a configuração da cidadania ambiental, é imprescindível a existência de uma responsabilização dos atores sociais no sentido do comprometimento e do envolvimento nos assuntos relacionados à solução dos problemas ambientais. Loureiro elucida a questão ao tratar da construção de uma ecocidadania planetária:

É um conceito utilizado para expressar a inserção da ética ecológica e seus desdobramentos no cotidiano, em um contexto que possibilita a tomada de consciência individual e coletiva das responsabilidades tanto locais e comunitárias quanto globais, tendo como eixo central o respeito à vida e a defesa do direito a esta em um mundo sem fronteiras geopolíticas. Nesse conceito, amplia-se o destaque ao sentimento de pertencimento à humanidade e a um planeta único (LOUREIRO, 2002, p.76).

A despeito da necessária atenção ao processo político, tanto para a implementação da educação ambiental quanto para a garantia da liberdade de expressão e para a instrumentalização de mecanismos de integração dos membros da sociedade no contexto da preservação ambiental, não se pode olvidar os princípios norteadores da construção da cidadania ambiental, quais sejam: o da participação e o da prevenção. (SPAREMBERGER; WERMUTH, 2006, p. 11-35).

Concatenado à construção da cidadania ambiental, está o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que prevê, expressamente, a indispensabilidade da participação pública nas questões ambientais, partindo-se do pressuposto da ampla informação e conscientização dos cidadãos. (MACHADO, 2006).

Dessa estreita relação entre informação e cidadania se destaca a imprescindibilidade do sistema democrático no acesso à informação, a fim de que todos os cidadãos, dispoindo dos subsídios necessários, possam debater e deliberar acerca dos assuntos pertinentes à comunidade. (MACHADO, 2006).

Nesse contexto, a democracia se perfaz no envolvimento de todos os cidadãos que, segundo Bobbio (1986) devem ser educados para o

efetivo exercício democrático. Assim, para a existência de cidadãos ativos, isto é, aqueles distantes da apatia política, faz-se necessário o prévio investimento na educação para a cidadania, pois, caso contrário, perpetuarão os cidadãos passivos, que são interessantes para os governantes em razão da facilidade de manipulação, mas cujo arquétipo se infere como prejudicial à coletividade como um todo, e, neste caso específico, para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Perfilhando o mesmo debate acerca da necessidade de desenvolvimento de uma cidadania para além do contorno liberal da representatividade, Portilho aponta os caminhos para uma concepção cidadã mais atuante, nos seguintes termos:

Enquanto a visão liberal da cidadania a limita a conquistas legais ou ao acesso a direitos previamente reconhecidos, a nova cidadania redefine a noção de direitos, incorporando o “direito a ter direitos”, ou seja, a invenção/constituição de novos direitos que emergem de lutas específicas e práticas concretas. Enquanto a visão liberal da cidadania se vincula a uma estratégia das classes dominantes e do Estado para a incorporação política progressiva dos setores excluídos, com vistas a uma maior integração social, ou como condição jurídica e política indispensável à instauração do capitalismo, a nova cidadania requer a constituição de sujeitos sociais ativos que definam o que consideram ser os seus direitos e lutem por seu reconhecimento. Enquanto a visão liberal da cidadania se restringe à aquisição formal-legal de direitos à incorporação ao sistema político *stricto sensu*, a nova cidadania enfatiza o processo de constituição de novos sujeitos e o processo de “tornar-se cidadão”, alargando o âmbito da cidadania para incluir novas formas de sociabilidade. Enquanto a visão liberal da cidadania privilegia a relação entre o Estado e o indivíduo, a nova cidadania implica transcender esse foco para incluir fortemente a relação do indivíduo com a sociedade civil, afirmando e reconhecendo os novos direitos. Finalmente, enquanto a visão liberal da cidadania se encerra na reivindicação de acesso, inclusão e pertencimento ao sistema político, a nova cidadania vai além, enfatizando o direito de participar efetivamente da própria definição desse sistema e o direito de definir aquilo no qual queremos ser incluídos (PORTILHO, 2010, p.192).

Nesse cenário de crise ecológica, infere-se que o desenvolvimento desse novo modelo de cidadania é fundamental para a edificação do Estado de Direito Ambiental e, como corolário da concepção de responsabilidades compartilhadas, insculpidas na Constituição Federal de 1988, para garantir a efetivação da participação da coletividade nos assuntos que

interessam a todos, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, pois pressupõe o engajamento público e a mudança de paradigma de inércia social frente à gestão dos problemas ambientais.

6 FISCALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA CIDADÃ

A partir da concepção de cidadania ambiental fundada no desenvolvimento da consciência ecológica, no afastamento da passividade social, na garantia do exercício das liberdades de manifestação e participação em assuntos de interesse público, especificamente os relacionados à questão ambiental, parte-se para a parte final deste trabalho, na qual se pretende observar o exercício da cidadania por meio da fiscalização de infrações ambientais por todos os atores sociais.

Entende-se por infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, nos termos do que prevê o artigo 2º, do Decreto nº 6.514/2008, cuja redação é uma reprodução do artigo 70 da Lei nº 9.605/98. (BRASL, 2008). Logo, comportamentos, quer sejam omissivos ou comissivos, que, de alguma forma, agridam o equilíbrio do meio ambiente, podem ser considerados como infrações administrativas ambientais, independentemente da caracterização como crime ambiental.

As infrações administrativas ambientais reportam ao direito punitivo do Estado, decorrente do seu poder de polícia na proteção do meio ambiente sadio.

[...] é possível afirmar que poder de polícia ambiental é a função administrativa que tem por objetivo preservar e conservar o meio ambiente, bem como a responsabilização em face de danos causados, mediante a regulação de atividades individuais ou coletivas, públicas ou particulares e a imposição de um fazer ou de um não fazer, com vistas à promoção da ordem pública ambiental. (NETO; BELLO FILHO; DINO, 2011, p.397).

Sabe-se que, no exercício do poder de polícia, constitui obrigação do poder público fiscalizar as infrações ambientais e, se necessário, aplicar as penalidades administrativas cabíveis nos termos da lei de regência. Não se trata, portanto, de uma opção discricionária do agente estatal. No entanto, partindo-se da premissa de que todos os cidadãos estão imbuídos da responsabilidade pela manutenção da qualidade do meio ambiente, faz-se necessário registrar que, embora seja impossível delegar aos cidadãos

a lavratura de autos de infração ou a expedição de notificações quando constatada alguma irregularidade, porque incapazes legalmente para executar tal tarefa, nada os impede de exercer a cidadania por outras formas de fiscalização.

Desse modo, cidadãos conscientes da importância de seu papel na sociedade, atentos aos problemas ambientais decorrentes da crise ecológica que assola os tempos modernos - logo, educadamente preparados, não permanecem passivos e estagnados frente a flagrantes de desrespeito e de violações das normas de proteção ambiental. Assim, por exemplo, constatando-se que um terreno baldio está sendo palco para o indevido descarte de resíduos sólidos, sendo tal fato desconhecido das autoridades ambientais, é possível ao cidadão comunicar a irregularidade ao órgão público competente, a fim de que este providencie as medidas saneadoras eventualmente cabíveis.

Muitas vezes os órgãos ambientais sequer tomam conhecimento sobre ocorrências de determinadas infrações, por isso, inclusive, o auxílio da fiscalização cidadã passa a ser uma importante ferramenta na gestão da governança ambiental, além, é claro, de cumprir uma responsabilidade que é solidária e pautada na Constituição Federal de 1988.

Lembrando Santos (2012), o cidadão, ao integrar forças com o poder público na fiscalização de infrações ambientais, passa a preencher um espaço importante na tarefa comum que é a de proteção ambiental.

À luz dessa nova perspectiva de responsabilidades compartilhadas, mecanismos criados pelo poder público são colocados à disposição da população, para que haja a comunicação e o compartilhamento de informações entre cidadãos e autoridades ambientais competentes, para a fiscalização formal de condutas ilegais. Como exemplo, menciona-se que, desde junho de 2012, está em funcionamento, no Estado do Maranhão, um novo canal para maior interação entre a população e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, exclusivo para auxiliar na fiscalização e, conseqüentemente, na prevenção de crimes ambientais. Trata-se de um aplicativo tecnológico disponível para ser utilizado (gratuitamente) em *smartphones* e *tablets*, que permite ao cidadão registrar, em tempo real, flagrantes de crimes ambientais e enviá-los, na seqüência, à autoridade ambiental (SEMA, 2012). Essa ferramenta foi lançada oficialmente durante a *Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20* (UN, 2012).

Embora não alcance a totalidade da população por limitações fi-

nanceiras para a aquisição de aparelhos tecnologicamente avançados, trata-se de uma iniciativa pioneira na seara da fiscalização cidadã de infrações ambientais (SEMA, 2012).

Não se podem olvidar, igualmente, os modelos tradicionais acessíveis aos cidadãos para que participem ativamente da defesa do meio ambiente sadio. O Instituto Ambiental do Paraná mantém, por exemplo, além de uma Ouvidoria em sua sede, onde se atende pessoalmente ou por telefone, outro canal de atendimento pela internet, para facilitar ao cidadão a sua participação no contexto das fiscalizações ambientais (IAP, 2012).

A representatividade dessa fiscalização cidadã suplanta a esfera da eventual supressão de recursos humanos do órgão ambiental competente, na medida em que demonstra a alteração de padrões comportamentais passivos e da construção de um senso coletivo de dever ecológico.

É certo que o exercício da cidadania ambiental representa, assim, uma resposta da sociedade em face do descaso frente às condutas inadequadas. Traduz uma atitude positiva que rompe as barreiras da acomodação e da inércia dos membros de uma comunidade que, por fim, passa a se importar com assuntos que interessam a todos, como é o caso da preservação dos recursos naturais.

A cidadania ambiental é uma manifestação das prerrogativas políticas, de maneira que os indivíduos, no contexto de um Estado de Direito Ambiental, devem participar da busca de soluções para questões de interesse público. Evidente, no entanto, que a participação almejada nas fiscalizações de infrações ambientais encontra seus contornos limítrofes no espaço democrático. Logo, o denunciamento, a perseguição e outros movimentos antidemocráticos não são opções cidadãs porque constituem externalidades de um paradigma autoritário e repudiado. Nesse contexto, afirma-se que a fiscalização cidadã ora idealizada aproxima-se da concretização do princípio da não indiferença (GUERRA, 2012, p. 136) ao bem ambiental.

Para a concretização de uma participação cidadã no enfrentamento das infrações ambientais, respeitando-se os processos democráticos tanto em relação ao fiscal cidadão quanto ao ente fiscalizado, é imprescindível a existência de políticas públicas ambientais bem definidas, garantidoras de transparência e dos pressupostos democráticos, para que haja maior inserção de novos sujeitos na cena política, corroborando a expressiva participação social na esfera pública de resolução dos assuntos ambientais (SILVA-SÁNCHEZ, 2010, p. 98).

A transformação de “não-cidadãos” (SANTOS, 2012) à cidadãos

ecológicos implica essa atuação concreta da coletividade, o afastamento da comodidade e da inércia impregnadas na sociedade de consumo. A participação cidadã na fiscalização de infrações aponta, conseqüentemente, para o rompimento com a estagnação social frente à violação das regras de defesa ambiental, deixando-se de atribuir e transferir ao poder público o ônus exclusivo pela responsabilidade da proteção do meio ambiente.

O modelo democrático demanda por essa gestão participativa e solidária do bem ambiental, de modo que, ao fiscalizar as infrações ambientais, como no exemplo abordado para o exercício da cidadania ambiental, os cidadãos passem a se reconhecer nas instituições públicas e a perceber a importância da ação individual para o todo. (VIEIRA; BREDARIOL, 2006).

Nessa perspectiva, assinala-se que a proposta de uma fiscalização cidadã transcende a esfera casuística e pontual acerca de infrações, almejando um engajamento de construção social de um novo modo de ver e de relacionar-se com a natureza e seus recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na esteira da construção teórica sobre o Estado de Direito Ambiental, motivada principalmente pelo atual cenário de degradação dos recursos naturais, faz-se necessário um repensar acerca das responsabilidades e condutas de cada indivíduo, a fim de que novas propostas possam ser apresentadas como solução da crise ecológica vivenciada pela modernidade.

O constituinte de 1988, alinhado com esta preocupação, estabeleceu o sistema de responsabilidades compartilhadas entre a cidadãos e poder público, no sentido de que todos são solidariamente responsáveis pela proteção e pela manutenção do meio ambiente sadio.

No plano das infrações ambientais, é certo que cabe aos órgãos competentes - legalmente instituídos - a função administrativa de fiscalizar e, se necessário, providenciar autuações e sancionar atividades em desacordo com a legislação ambiental.

Entretanto, tendo em vista que toda a coletividade deve estar engajada nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente, constitui medida imprescindível a construção de uma cidadania ambiental, forjada em premissas democráticas, para que se possa efetivar a participação popular na busca de soluções para os problemas ambientais.

A efetivação do exercício da cidadania ambiental pressupõe, portanto, o fortalecimento das instituições democráticas para que os espaços de discussão possam ser multiplicados, assim como a educação ambiental dos membros da comunidade, a fim de que se desenvolvam cidadãos conscientes de seu papel na sociedade e ativos, porque a cidadania não pode esgotar-se na representatividade do voto.

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que a cidadania ambiental resulta de uma mudança de paradigma. Abandona-se a inércia social para dar seguimento ao processo de valorização da nãoindiferença em relação ao bem ambiental.

Nesse contexto de construção de uma nova concepção cidadã de participação social, vislumbra-se a possibilidade de efetivação do comando constitucional de responsabilidade coletiva de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da fiscalização das infrações ambientais. Não de uma fiscalização administrativa, evidentemente; tampouco a inversão dos valores democráticos por meio de uma inadequada prática de denunciamentos e perseguições, porque constituem externalidades de regimes autoritários. A fiscalização cidadã transcende, assim, estes episódios, porque deve refletir atitudes positivas, agregadoras e, principalmente, resguardar os princípios democráticos de transparência e convivência.

Para a concretização dessa cidadania ambiental, importa a concepção integrada de responsabilidades, de garantias democráticas e de liberdades de manifestação e participação, ainda que a atuação cidadã ocorra em níveis locais; porém o mais importante é que a cidadania não permaneça restrita a mera representação.

REFERÊNCIAS

AGRA, WALBER DE MOURA. *Direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. Traduzido por PenguinGroup. São Paulo: Fundamento Educacional, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. *Decreto nº 6.514*, de 22 de julho de 2.008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 25 nov.2012.

BRASIL. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 nov.2012.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. *Breves reflexões sobre a história geral da cidadania*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10686>. Acesso em 16 ago.2012.

BUENO, Douglas Aparecido. *O conceito de cidadania e as relações intersociais*. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/30649>. Acesso em: 15 ago.2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, HeleneSivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (org.). *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.p.31-44.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CHRISTOFF, Peter. Ecological citizens and ecologically guided democracy. In: DOHERTY, Brian; GEUS, Marius de (org.). *Democracy & green political thought: sustainability, rights and citizenship*. New York: Rou-

ledge, 1996.p.151-169.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro, revisão: Anibal Mari. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2012.

FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania: uma questão para a educação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKI, Jayme; PINSKI, Carla Bassanezi (org.). *Historia da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010.p.49-79.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-Estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.29-47.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos & cidadania*. São Paulo: Atlas, 2012.

HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções 1789-1848*. 25.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

IAP. *Instituto Ambiental do Paraná*. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1085>>. Acesso em: 25 jan.2013.

JAGUARIBE, Helio. Introdução. In: JAGUARIBE, Helio (org.). *A democracia grega*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

JARDIM, Leidiane Mara Meira. *Os pilares do estado democrático de direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8964>. Acesso em 25 jan.2013.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.135-157.

LAFER, Celso. Medida e desmedida: reflexões sobre as relações externas da pólis e sobre o conflito Demóstenes e Felipe. In: JAGUARIBE, Helio (org.). *A democracia grega*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, teoria e prática*. 5.ed., ver.,

atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, HelineSivini. Tendências e perspectivas do estado de direito ambiental no Brasil. In: FERREIRA, HelineSivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (org.). *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.p.3-30.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A participação política das minorias no Estado democrático de direito brasileiro. In: LIMA, MartonioMont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (org.). *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Muller*. São José-SC: Conceito Editorial, 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo et al. (org.). *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKI, Jayme; PINSKI, Carla Bassanezi (org.). *Historia da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010.p.115-133.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NETO, Nicolao Dino; BELLO FILHO, Ney; DINO, Flávio. *Crimes e infrações administrativas ambientais*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010.p.159-169.

PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Tradução: Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.p.65-91.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. 7.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SATO, Michèle; PASSOS, Luiz Augusto. Biorregionalismo: identidade histórica e caminhos para a cidadania. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo et al. (org.). *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SEMA. *Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais*. Disponível em: <<http://www.sema.ma.gov.br/paginas/view/paginas.aspx?id=1023>>. Acesso em: 21 jun.2012.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. *Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Annablume, 2010.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKI, Jayme; PINSKI, Carla Bassanezi (org.). *Historia da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.191-263.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A educação ambiental e os princípios da prevenção e da participação na construção da ecocidadania. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme. *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2006. p.11-35.

UN.*United Nations Conference on Sustainable Development: Rio+20*. Disponível em: <<http://www.uncsd2012.org/>>. Acesso em: 25 jan.2013.

VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. *Cidadania e política ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In: PINSKY, Jayme; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.97-113.

Artigo recebido em: 31/01/2013.

Artigo aceito em: 15/04/2013.